



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2039730-13.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VILMA GOMES PEREIRA, é agravado ANTONIO FERNANDESDE SOUZA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno Cível: 2039730-13.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Vilma Gomes Pereira

Agravado: Antonio Fernandesde Souza

Interessados: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, Waldecy Aranha de Souza, William Aranha Fernandes de Souza e Lileh Aranha Fernandes de Souza

Comarca: São Paulo - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 4.926

AGRAVO INTERNO. RECURSO DA SEGURADA. Oposição à decisão monocrática que determinou o recolhimento do valor do preparo, tendo em vista que o referido recurso seria de interesse exclusivo do advogado, nos termos do art. 99, §5º do CPC. Julgamento do recurso principal. Perda superveniente do interesse recursal. Agravo interno prejudicado. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Cuida-se de **agravo interno** interposto por VILMA GOMES PEREIRA, com fulcro no art. 1.021 do CPC, tirado contra a r. decisão interlocutória de fl. 40, proferida por este Relator, nos autos do agravo de instrumento interposto contra o ESPÓLIO DE ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA, havendo determinação de recolhimento do valor do preparo, tendo em vista que o referido recurso seria de interesse exclusivo do advogado, nos termos do art. 99, §5º do CPC, o qual não demonstrou ser beneficiário da justiça gratuita.

A **agravante** se mostra insatisfeita com a r. decisão, sob o fundamento de que a gratuidade judiciária é extensível ao seu patrono, pois se trata de garantia do devido processo legal. Sustenta que a cobrança do valor do preparo viola o princípio da efetividade da tutela jurisdicional e demais princípios norteadores do processo civil. Aduz que é dever do Estado garantir a gratuidade em todas as fases do processo. Alega, ainda, que a pretensão do espólio do antigo advogado da agravante de cobrar honorários advocatícios contratuais já está prescrita, tornando-se ilegítima qualquer medida judicial que vise impedir o

levantamento dos valores devidos à agravante.

Nestes termos, pleiteia a **retratação do Juízo *a quo***, para que: reconheça a prescrição da pretensão do espólio do advogado falecido, extinguindo qualquer possibilidade de cobrança de honorários advocatícios contratuais; revogue a suspensão do levantamento dos valores devidos à agravante, garantindo sua liberação imediata; reafirme a plena vigência da justiça gratuita concedida à agravante, afastando qualquer exigência de recolhimento de preparo recursal. **Caso não haja retratação**, requer-se o prosseguimento do agravo de instrumento para julgamento pelo Tribunal, com a concessão de efeito suspensivo, para garantir o levantamento imediato dos valores e afastar qualquer restrição ao direito da agravante, concedendo, ainda, a extensão automática dos benefícios da justiça gratuita ao advogado da agravante (fls.1/24).

Recurso tempestivo e processado (fls.26/27).

O ESPÓLIO DE ANTONIO FERNANDES DE SOUZA apresentou contraminuta (fls.33/81), além de manifestação (fls.128/129).

Houve a apresentação de réplica pela agravante (fls.139/169).

Recurso submetido ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 772/2017 do TJSP.

Fundamento e voto.

De rigor o **não conhecimento** do agravo interno.

Trata-se de agravo interno tirado de decisão monocrática que determinou o recolhimento do valor do preparo pelo patrono da autora, tendo em vista que o agravo de instrumento seria de interesse exclusivo do advogado, nos termos do art. 99, §5º do CPC, o qual não teria demonstrado ser beneficiário da justiça gratuita.

Com efeito, não tendo havido notícia de retratação pelo Juízo *a quo*, a agravante requereu o prosseguimento do agravo de instrumento para julgamento pelo Tribunal, sem a necessidade de recolhimento de custas ou preparo recursal, nos termos dos artigos 98, §1º, VI, e 99, §5º, do Código de Processo Civil. (fls.23/24).

Ocorre que o recurso principal já foi apreciado com o julgamento realizado pela Turma Julgadora, que não conheceu do agravo de instrumento, em decisão unânime desta Egrégia Câmara, por deserção processual.

Nesse contexto, é evidente a perda superveniente do interesse recursal, razão pela qual a análise do presente agravo interno está prejudicada.

A propósito, eis os julgados das Câmaras Especializadas em Acidentes de Trabalho deste E. Tribunal de Justiça aplicáveis à espécie:

AGRAVO INTERNO - ACIDENTE DO TRABALHO - Oposição à decisão monocrática que rejeitou os segundos embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo deduzido em agravo de instrumento - Julgamento do recurso principal - Perda superveniente do interesse recursal - Agravo interno prejudicado - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível nº 2020616-93.2022.8.26.0000; Relator Des. Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho (Extinta); Data do Julgamento: 14/07/2022; Data de Registro: 14/07/2022)

AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE DETERMINOU O PROCESSAMENTO DO RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO – IRRESIGNAÇÃO DO PATRONO DA PARTE AUTORA – SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO – PERDA DO OBJETO. Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo Interno Cível nº 2157906-58.2019.8.26.0000; Relator Des. Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2021; Data de Registro: 29/03/2021)

“AÇÃO ACIDENTÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HABILITAÇÃO DE TERCEIRO CESSIONÁRIO NO CRÉDITO DO PRECATÓRIO INDEFERIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL NEGADA - AGRAVO INTERNO INTERPOSTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO - RECURSO INTERNO PREJUDICADO. 'Tem-se por prejudicada a pretensão deduzida em sede do agravo interno interposto contra a rejeição do pedido de antecipação da tutela recursal, ante o julgamento já efetivado do recurso principal.'” (TJSP; Agravo Interno nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2181607-77.2021.8.26.0000, Relator Des. Luiz De Lorenzi, 16ª Câmara de Direito Público, julgado em 27/09/2021).

RECURSO – Agravo interno – Decisão do relator que suspendeu o julgamento de recurso até o pronunciamento definitivo do STF em relação ao julgamento do RE 870.947/SE (Tema nº 810) – Pretensão já atendida com o julgamento do agravo de instrumento – Perda do objeto do agravo interno – Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo Interno Cível nº 2215094-09.2019.8.26.0000; Relator Des. Cyro Bonilha; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2020; Data de Registro: 03/06/2020)

Logo, eventual insurgência da agravante, a essa altura, deve se voltar contra o v. acórdão, e não contra a decisão monocrática que determinou o recolhimento do valor do preparo, nos termos do art. 1.007, §7º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do **agravo interno**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator